



TERMO DE ANULAÇÃO

REF.: Concorrência Pública nº 002/2023

OBJETO: contratação para prestação dos serviços de pavimentação em pedra tosca em diversos distritos do município de Granja.

De posse dos documentos do procedimento licitatório em epígrafe, haja vista a manifestação FAVORÁVEL do Departamento Jurídico e em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações: **ANULO a Concorrência Pública nº 002/2023.**

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA REVOGAÇÃO

A Administração pública se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93, conforme os devidos considerandos:

CONSIDERANDO que diante adoção no julgamento nas propostas de preços decorrente no processo em epígrafe, na qual resultou em recurso administrativo impetrado pela empresa COPA ENGENHARIA LTDA, na qual foi improvido, onde resultou em um Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, apresentado no DESPACHO SINGULAR Nº 8104/2023 onde resultou a notificação deste Ente Público sobre a Medida Cautelar junto ao referido processo.

CONSIDERANDO o DESPACHO SINGULAR 8104/2023, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado ao analisar a representação apresentada resolvendo por determinar a suspensão do processo até uma melhor análise pela Corte de Contas.

CONSIDERANDO o poder da **Autotutela**, o que guarda a observância aos princípios que norteiam a Administração pública para a devida correção de atos que não permitam o seguimento de maneira correta, resolve o Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura **ANULAR** o referido processo em comento.

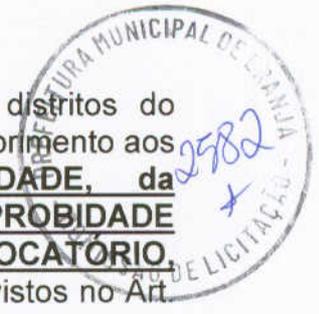
CONSIDERANDO que os atos administrativos, quando eivados de vício de legalidade, podem ser anulados, de ofício, a qualquer tempo, pela autoridade competente para a anulação do processo licitatório, conforme art. 49, caput, da Lei 8.666/93;

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura com a possibilidade na reavaliação sobre todo o contexto de decisões tomadas e para





continuidade dos serviços de pavimentação pedra tosca nos distritos do município de Granja, assim sendo visa garantir assim o estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos.



Assim sendo podemos indicar o art. 49 da lei 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Marçal Justen Filho, ao tratar desta matéria, consolidada o entendimento sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório “*sub oculis*”, tendo em vista que este não atenderia os interesses públicos, ***in verbis***:

“Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua ANULAÇÃO. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

Do exposto com fundamento no Art. 49, §3º da Lei 8.666/93, PUBLIQUE-SE o ato para conhecimento de possíveis interessados, nos mesmos meios publicitários utilizados anteriormente para que possam exercer caso queiram, seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme Rege a Carta Magna.

GRANJA-CE, 10 de novembro de 2023.

ADRIANO FROTA TEIXEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

